



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA
PARECER Nº 001 , DE 2013 – CESC**

Recebido em: 09/10/13
Mat. 12058 Hora 15:45

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2013, QUE "DISPÕE ACERCA DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE HEMOGLOBINOPATIAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado BENEDITO DOMINGOS

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1394 / 2013

Folha nº 05

Matrícula: 12058

Rubrica:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, o Projeto de Lei nº 1.394, de 2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros, o qual institui atendimento imediato e preferencial às pessoas portadoras de traço falciforme e de anemia falciforme nos hospitais da rede pública e privada no âmbito do Distrito Federal.

O projeto define, para efeito da Lei, hemoglobinopatias como *doenças genéticas decorrentes de anormalidades na estrutura ou na produção da hemoglobina, molécula presente nos glóbulos vermelhos e responsáveis pelo transporte de oxigênio para os tecidos.*

O parágrafo 2º do art. 1º estabelece que atendimento imediato signifique prazo máximo de trinta minutos.

Está previsto o desenvolvimento de sistema de informação para acompanhamento das pessoas com traço falciforme, pelo órgão competente da saúde no âmbito do Distrito Federal.

~~Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
Nº
Folha nº
Rubrica~~



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Segue cláusula de vigência.

Na justificação o autor descreve que *"A Anemia Falciforme é uma doença genética e hereditária, causada por anormalidade da hemoglobina dos glóbulos vermelhos do sangue, responsáveis pela retirada de oxigênio dos pulmões, transportando-os para os tecidos. (...) São diversos os sintomas: baixa imunidade, dores nos ossos, músculos e articulações, palidez, cansaço fácil, interferência na produção hormonal e surgimento crônico de úlceras, sobretudo nas pernas. (...). A doença falciforme é uma das doenças hereditárias mais comuns no Brasil."*

As crises que caracterizam a evolução da doença e são causadas pela obstrução de pequenos vasos, se manifestam por dor em qualquer local do corpo (ossos, articulações, tórax ou abdômem). Essas crises estão associadas a vários fatores como tempo, frio, infecções, período pré-menstrual, problemas emocionais, entre outros.

Finaliza a justificação afirmando que *"O atendimento imediato e preferencial se justifica, pois diante de uma crise, o paciente com a doença sente-se mal e reclama de forte dor de barriga e no peito, dor de cabeça e rigidez no pescoço, dor nos ossos, músculos e articulações, além de tontura. A temperatura do corpo sobe e a pessoa transpira e pés e mãos podem inchar, além da imunidade que diminui sensivelmente nos períodos de crise."*

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, Inciso I, letra "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pois a matéria em questão visa assegurar

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1394 12013

Folha nº 05-10130

Metricula: 12053 Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

atendimento preferencial as pessoas portadoras de homoglobinopatias nos hospitais públicos e privados no âmbito do Distrito Federal.

No processo legislativo a análise de mérito se refere principalmente aos aspectos de necessidade, oportunidade e viabilidade da proposição, o que inclui a avaliação de possíveis consequências da aprovação da matéria para segmentos específicos ou para o conjunto da sociedade.

Deve-se avaliar também quanto aos benefícios que a implementação da medida trará à população, além de avaliar se a proposta é a melhor alternativa que se apresenta para solucionar o problema detectado (viabilidade).

No presente caso, a proposição visa instituir atendimento preferencial às pessoas portadoras de hemoglobinopatias, que se materializa na assistência no prazo máximo de trinta minutos.

Inicia-se, assim, o exame da proposição pelo primeiro dos aspectos, o de sua necessidade.

A doença Falciforme (hemoglobinopatia) é uma doença genética e hereditária, causada por uma anormalidade de hemoglobina dos glóbulos vermelhos do sangue, responsáveis pela retirada do oxigênio dos pulmões para ser transportado ao tecido. É uma das mais frequentes doenças genéticas no Brasil e caracteriza-se pela presença predominante de hemoglobina S que têm a propriedade de formar polímeros quando desoxigenada. Os portadores da doença precisam manter boa saúde, praticar atividades físicas leves, evitar estresse e prevenir infecções.

Geralmente é durante a segunda metade do primeiro ano de vida que aparecem os sintomas mais precoces da doença.

A maioria dos eventos fatais ocorre durante exacerbações ou complicações agudas, como síndrome torácica aguda ou acidente vascular encefálico (derrame).

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL Nº 1394 / 2013
Folha nº 06
Matricula: 12058 Rubrica: 





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A anemia falciforme pode ser diagnosticada precocemente pela realização do chamado "teste do pezinho" na primeira semana de vida do bebê e está incluída entre as políticas normatizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, o aspecto necessidade resta demonstrado porque a presente proposição objetiva prevenir uma situação indesejável e neste sentido a nova lei, com sua criação, concedendo atendimento preferencial aos portadores da citada doença, busca melhores condições para o atendimento desses pacientes.

Ademais ações que visam melhorias na área da saúde são sempre necessárias e a pretensão autoral vem neste sentido uma vez que proporciona ao doente um atendimento imediato.

A Política Nacional de Sangue e Hemoderivados têm como um de seus programas prioritários a atenção integral aos pacientes portadores de hemoglobinopatias (anemia falciforme e talassemias). Visa a garantir a oferta de sangue e componentes a 100% dos leitos do SUS, pelos serviços públicos de hemoterapia; acesso universal e integral a pacientes portadores de hemoglobinopatias e coagulopatias; o abastecimento de hemoderivados aos pacientes hematológicos, o desenvolvimento e implantação de novas tecnologias, a qualificação e a humanização do atendimento.

A Portaria GM/MS n.º 822, de 06 de junho de 011, instituiu, no âmbito do SUS, o Programa nacional de Triagem Neonatal – PNTN, que deve ser executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos Estados (SES), do Distrito Federal e dos Municípios e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento de doenças congênitas incluídas a doença falciforme, em todos os nascidos-vivos, promovendo o acesso, o incremento da qualidade e da capacidade instalada dos laboratórios especializados e serviços de atendimento, bem como organizar e regular o conjunto dessas ações de saúde.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC.

PL Nº 1394 / 2013

Folha nº 06 - verso

Matrícula: 12058 Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença Falciforme/ Hidroxiuréia, por meio da publicação da Portaria n.º 872, de 12 de Novembro de 2002. Esse protocolo contém o conceito geral da doença, os critérios de inclusão/exclusão de pacientes no tratamento, critérios de diagnóstico, esquema terapêutico preconizado e mecanismos de acompanhamento e avaliação desse tratamento. É de caráter nacional, devendo ser utilizado pelas SES do Distrito Federal e dos Municípios, na regulação da dispensação do medicamento nele previsto (hidroxiuréia).

Observa-se que não há um instrumento legal específico sobre a matéria e a Constituição Federal disciplina que compete a União, aos Estados, União e ao Distrito Federal cuidar da saúde, bem como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, questão inclusive expressa na Lei orgânica do Distrito Federal conforme salientado pelo Autor.

Do ponto de vista mais estrito das questões relativas a saúde pública, matéria pertinente a esta Comissão, a proposição tem muito a acrescentar por que a hemoglobinopatia é uma das doenças hereditárias mais comuns no Brasil e as crises ocorrem várias vezes ao ano, geralmente associadas ao tempo frio, infecções, períodos pré-menstrual, problemas emocionais, gravidez ou desidratação, além do que, esses indivíduos têm uma expectativa de vida média de 42 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, segundo o National Institute of Health.

É de se acrescentar ainda que a aprovação da presente Lei não impedirá que outros doentes que se apresentem com quadros graves e de urgência sejam atendidos com brevidade ou até mesmo em caráter de urgência, isso porque, no texto do Projeto de Lei em questão, não há disposição inserta que restrinja o atendimento preferencial única e exclusivamente aos indivíduos que possuam hemoglobinopatias, mas apenas disciplina que esses indivíduos sejam atendidos com brevidade, portanto, os demais serviços e atendimentos de casos de urgência e emergência continuarão sem prejuízo.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1394 / 2013

Folha nº 07

Matricula: 12058 Rubrica: 





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor e sua preocupação a saúde pública.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1.394/2013 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade, por ser de interesse público e por ser uma ação necessária.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.394/2013 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputada LILIANE RORIZ

Presidente


Deputado BENEDITO DOMINGOS

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1394 / 2013

Folha nº 07 - VERSO

Matrícula: 12058 Rubrica: 